



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO DE EDITAL EM PROCESSO LICITATÓRIO

Referência: PREGÃO PRESENCIAL N°2022.02.25.02PP

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de comunicação de dados para prover link dedicado de acesso à internet via fibra óptica, de interesse das diversas secretarias do Município de Barroquinha-CE.

Impugnante: MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A

CNPJ 07.870.094/0001-07

Recorrida: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Barroquinha - CE

I. RELATÓRIO E ANÁLISE DE MÉRITO

O Edital PREGÃO PRESENCIAL N° 2022.02.25.02PP foi publicado em Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado, em Jornal de Grande circulação Nacional e no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, em conformidade com que preceitua o inciso III, parágrafo 2º, artigo 21, da Lei federal n° 8.666/93.

Ato Contínuo, a empresa MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A, ingressou, tempestivamente, com impugnação ao Edital para propor alterações ao mesmo.

RUA LÍVIO ROCHA VERAS, N° 549, CENTRO, BARROQUINHA - CEARÁ
CEP: 62.410-000 - TELEFONE: (88) 3623 1137
CNPJ: 23.478.597/0001-80



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Preliminarmente, entendemos que a impugnação pode ser conhecida, posto que encaminhada pela empresa nos prazos legais previstos na legislação que regulamenta as licitações e em sua forma, adequado conforme preceitua a lei.

Inicialmente, deve-se esclarecer que a impugnação tem o intuito de garantir, perante os administrados, que a Administração não se exceda o exercício de suas prerrogativas. É por isso que o caput do Artigo 41 da Lei de Licitações e Contratos, ou seja, Lei nº 8.666/93, estabelece que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada", e seus parágrafos garantem a qualquer cidadão (§ 1º) e aos licitantes em especial (§ 2º) a prerrogativa de impugnar um edital por vícios ou irregularidades na aplicação daquela lei.

Acerca do Edital, a Impugnante afirma haver ilegalidade na exigência do subitem 2.2, alínea B do Termo de Referência do Edital, e afirma ainda ter a Administração Pública incorrido em omissão acerca de endereços dos locais de entrega do objeto licitado.

Inicialmente, é imperioso ressaltar que todos os julgados e atos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Quanto ao mérito, as alegações da impugnante circundam no fato de o Edital exigir que após 05 (cinco) dias do recebimento da Ordem de Compra, a vencedora do certame entregue o serviço contratado. Afirma a Impugnante que o prazo é impraticável.

Maxima venia ao entendimento da impugnante, entende a municipalidade que o prazo previsto em Edital é satisfatório e plausível, aliado ao histórico de outras contratações. De fato, em análise ao Portal das Licitações dos Municípios do Estado do Ceará, observa-se que o prazo previsto, pode ser prorrogado se constatada a necessidade, de forma que eventuais atrasos ocasionados por casos fortuitos, força maior ou outros fatores devidamente justificados poderão ensejar eventual dilação do prazo a ser acordada com o contratante.

Ademais, a nível comparativo, pode-se observar que o prazo assinalado ao presente Edital é amplamente utilizado em



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



outros municípios, inclusive naqueles de maior porte que Barroquinha. Veja-se:

Jijoca de Jericoacora: Licitação
2022.02.11.01/PP/2022:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JIJOCA DE JERICOACOARA



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO

7. CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

- 7.1. A prestação dos serviços deverá ocorrer conforme solicitações da SECRETARIA REQUISITANTE.
7.2. O início da prestação dos serviços do objeto dar-se-á após a emissão da ordem de serviço, mediante a requisição da unidade administrativa, devendo a prestação dos serviços ficar à disposição do contratante no momento em que a mesma solicitar.

Itaipoca: Licitação 22.06.05/PE/2022

PRAZO DE ENTREGA DOS PRODUTOS: Em até 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da Ordem de Compra formalizada pelo Setor Competente.

Canindé. Licitação 081/2021 - PE/2021

6.2. DO PRAZO E LOCAL DE EXECUÇÃO: Os locais serão previamente designados pelo referido órgão à CONTRATADA, os serviços deverão ser entregues/executados de acordo com a necessidade de cada secretaria, a contar da expedição de ORDEM DE SERVIÇOS pela Administração no local determinado pela Unidade Gestora, e no prazo máximo de até 05 (cinco) dias.

RUA LÍVIO ROCHA VERAS, Nº 549, CENTRO, BARROQUINHA - CEARÁ
CEP: 62.410-000 - TELEFONE: (88) 3623 1137
CNPJ: 23.478.597/0001-80



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Tejuçuoca 2021.08.18.01/2021

13.1- **DAS ORDENS DE SERVIÇO:** A execução dos serviços licitados deverá ser iniciada no prazo de até 05 (cinco) dias, de acordo com a necessidade da administração e expedição da ORDEM DE SERVIÇO, por parte da administração ao licitante vencedor, que poderão englobar integralmente os quantitativos do contrato ou apenas parte dele (execução/execução fracionada), de acordo com a conveniência e oportunidade administrativa, a necessidade e disponibilidade financeira da(s) Secretaria(s) Gestora(s).

Por sua vez, ainda no que tange ao prazo para fornecimento dos serviços, tem-se que o prazo de 05 (cinco) dias previsto em edital foi definido em razão da necessidade da Administração de plena utilização dos serviços a ser contratado de forma mais breve possível, diante da essencialidade do serviço. Por tal motivo, baseado no nas demandas internas da Prefeitura Municipal, de acordo com a capacidade de atendimento e demandas, alterar o prazo para instalação dos pontos de internet comprometeria o serviço administrativo. Sendo assim, caso fosse acatado o pleito de dilação do prazo estaríamos diante de hipótese de sobreposição do interesse particular frente ao interesse público, em flagrante descumprimento legal.

Adicionando-se todo o exposto, tem-se o fato de que a Lei 8.666/93 não determina acerca do prazo para entrega de produtos contratados, a disposição passa a integrar o âmbito da discricionariedade da Administração Pública, cabendo a esta estabelecer que lhe é conveniente e oportuno.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



De forma mais direta, por mais que este Município preze, pratique e valorize a isonomia e ampla competitividade em seus processos licitatórios, o objetivo maior dos processos licitatórios não se limita somente a obter melhores ofertas, mas sim, as melhores propostas alinhadas a eficiência da contratação, o que, no caso, se traduz pela entrega dos produtos em até 05 (cinco) dias úteis prorrogáveis, contados a partir da assinatura do contrato.

Assim, a competitividade, não tem o condão de impor à Administração se adequar as necessidades das empresas que tem interesse em contratar com o ente público. Não havendo qualquer mácula, exagero ou irregularidade no item impugnado.

Quanto as dúvidas acerca dos endereços das localidades de prestação de serviços, há informações nos autos a descrição dos respectivos pontos e endereços junto nas páginas 98, 99 e 100, constante no Termo de Referência, dada a peculiaridade do Município contratante ser de pequeno porte, não haverá qualquer prejuízo quanto a localização dos pontos pois os mesmos são de fácil localização e acesso

III. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa MOB SERVIÇOS DE



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



TELECOMUNICAÇÕES S.A, tendo em vista a sua tempestividade e adequação formal, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Barroquinha-CE, 01 de Março de 2022.

Francisco Clovis Lins Lima
Pregoeiro Oficial